ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 23/05/2019
Lagarto, 23 de 05 de 2019
Funcionário(a)

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Agentes Técnicos de Fiscalização Sanitária do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira dos Agentes Técnicos de Fiscalização Sanitária, do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Núcleo de Vigilância Sanitária: órgão de subordinação direta da Secretaria Municipal de Saúde que executa ações de monitoramento e de fiscalização do controle da qualidade sanitária de

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

serviços, produtos, e alimentos, de interesse da Saúde Pública, bem como executar outras atividades correlatas ou que lhes forem regularmente conferidas ou determinadas;

II – Agente Técnico de Fiscalização Sanitária: o titular de cargo efetivo lotado na Secretaria Municipal de Saúde;

III - Plano de Carreira: o conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração de determinados servidores;

IV – Cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

V – Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

VI – Estágio de Carreira: a posição do servidor na escala hierárquica dos níveis da sua respectiva classe;

VII – Nível: o indicativo horizontal da posição do servidor público na tabela de vencimento, conforme tempo de serviço e/ou desempenho;

VIII – Classe, o indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento conforme tempo de serviço, desempenho e capacitação;

IX – Enquadramento: o ato de movimentação do servidor

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

da situação jurídico-funcional em que se encontra, para a classe e nível que deva estar no momento da vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º. São princípios e diretrizes da carreira dos Agentes Técnicos de Fiscalização Sanitária:

I – investidura no cargo de provimento efetivo, desde que condicionada à aprovação mediante concurso público de provas ou provas e títulos e à garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar;

II – estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III – organização do cargo e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Lagarto;

IV – desenvolvimento funcional através da mudança de nível periódico e de promoção por capacitação;

V – vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 4°. A Carreira do Agente Técnico de Fiscalização Sanitária é estruturada em 04 (quatro) classes, cada uma subdividida em 5 (cinco) níveis, de I a V, exceto a Classe Especial, conforme disposto no Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 5°. As classes da Carreira do Agente Técnico de Fiscalização Sanitária são:

I – 3ª Classe;

II – 2ª Classe;

III – 1ª Classe;

IV – Classe Especial.

Art. 6°. Para o avanço nas classes dispostas no art. 5º desta Lei Complementar, deve ser efetuada a avaliação de desempenho de acordo com os seguintes critérios:

I – regular exercício das funções;

II – produção intelectual;

III – qualificação profissional;

IV – assiduidade;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

V – pontualidade.

VI – não ter praticado ilícito penal doloso relacionado ou não com suas atribuições.

§1º. Devem ser fixados em Regulamento, expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, os componentes integrantes de cada critério, aos quais serão atribuídos pontos ou menções.

§2º. Como resultado da Avaliação de Desempenho, deve ser formada uma lista de servidores aptos.

§4º. Cada servidor terá 5 (cinco) dias úteis, após a publicação da lista de que trata o § 2º, deste artigo, para ingressar com recurso administrativo junto ao Secretário Municipal da Saúde.

Seção II
Da Progressão

Art. 7º. Os níveis que compõem o Plano de Carreira estão distribuídos de acordo com o tempo de efetivo exercício do cargo de Agente Técnico de Fiscalização Sanitária, conforme disposto no Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 8º. A progressão deve ocorrer da forma a seguir disposta:

I – por mérito profissional, que consiste na transição entre níveis de mesma classe, a cada 18 (dezoito) meses, baseando-se no resultado da Avaliação de Desempenho;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

II – por tempo de efetivo exercício, com interstício de 2 (dois) anos no respectivo nível da classe.

§1º. O servidor aprovado na Avaliação de Estágio Probatório ingressará na 3ª Classe, Nível II.

§2º. A progressão por mérito profissional deve ser realizada por meio de avaliação de desempenho, de acordo com o quantitativo, as condições e os requisitos a serem fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III
Da Promoção

Art. 9. As classes que compõem o Plano de Carreira estão distribuídas de acordo com o tempo de efetivo exercício e capacitação dos Agentes Técnicos de Fiscalização Sanitária, conforme disposto no Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 10. A Promoção consiste na transição entre Classes da Carreira, a ser observada dentre os servidores pertencentes ao nível final da Classe a qual pertence.

Art. 11. O servidor que concorrer à promoção deve atender os seguintes critérios:

I – estar no final do interstício do último nível da classe;

II – ser aprovado na Avaliação de Desempenho;

III – ser aprovado no Curso de Capacitação Especial, especificamente quanto ao acesso à Classe Especial.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

§1º. Ao final do processo de que trata este artigo deve ser elaborada uma Lista dos Classificados à promoção em ordem decrescente da média de pontuação no respectivo Curso de Capacitação.

§2º. Em caso de empate, a promoção deve ser decidida pelos seguintes critérios:

I – maior tempo sem progredir;

II – maior média no curso de capacitação;

III – escolaridade;

IV – assiduidade;

V – maior idade.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS

Seção I
Das Atribuições

Art. 12. As Atribuições dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente Técnico de Fiscalização Sanitária estão definidas na Lei Complementar n° 36, de 11 de abril de 2011.

Seção II
Da Carga Horária e do Regime de Trabalho

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

Art. 13. A carga horária de trabalho dos Agentes Técnicos de Fiscalização Sanitária é de 40 (quarenta) horas semanais, dispostas em escala de trabalho elaborada pela SMS, nos termos da Lei Complementar n° 36, de 11 de abril de 2011.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 14. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar tem a seguinte composição:

I – vencimento-base;

II – adicional de insalubridade;

III – gratificação por titulação;

IV – auxílio- alimentação;

Parágrafo Único. Os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei Complementar são de regime estatutário, regendo – se, portanto, pelo disposto nesta Lei Complementar, pelas disposições da Lei Complementar nº 36, de 11 de abril de 2011, da Lei nº 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), bem como de outras normas legais e regulares que lhes sejam aplicáveis.

Seção II
Do Vencimento-Base

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

Art. 15. O vencimento-base corresponde ao Nível e à Classe em que se encontra o servidor, nos termos do Anexo II, desta Lei Complementar.

Seção III
Do Adicional de Insalubridade

Art. 16. O Agente Técnico de Fiscalização Sanitária faz jus ao adicional de insalubridade, observados os requisitos e o procedimento dispostos na Lei Ordinária nº 242/2008, de 05 de agosto de 2008.

Seção IV
Da Gratificação por Titulação

Art. 17. Fica instituída a gratificação por titulação, a ser concedida ao servidor ocupante da carreira de que trata esta Lei Complementar na forma a seguir disposta:

I – graduação em Nível Superior, valor equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento-base inicial;

II – conclusão de Pós-Graduação, em nível de especialização, valor equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento-base inicial;

III – conclusão de Mestrado, valor equivalente a 15%

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

(quinze por cento) do vencimento-base inicial;

IV – conclusão de Doutorado, valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento-base inicial.

§1°. Para fazer jus à Gratificação por Titulação, o servidor deve possuir diploma de conclusão de graduação, mestrado ou doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§2°. Em caso de pós-graduação em nível de especialização, deve ser exigido diploma com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§3º. Os cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado concluídos fora do país, devem ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser o Ministério da Educação.

§4º. Os percentuais de Gratificação por Titulação não são cumulativos, e devem ser concedidos por uma única vez, independente do quantitativo de títulos que possua o servidor.

§5º. A gratificação tratada neste artigo deve ser paga ao servidor ativo, no exercício do cargo, ou sob licença remunerada, atendidas as condições necessárias.

Art. 18. É vedada a concessão de Gratificação de Tempo Integral - GTI, prevista no art. 47 da Lei Complementar n.° 17, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2° da Lei Complementar n.° 40, de 29 de fevereiro de 2012, ao Agente Técnico

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

de Fiscalização Sanitária.

Seção V
Do Auxílio-Alimentação

Art. 19. O servidor de que trata esta Lei Complementar deve perceber Auxílio-Alimentação para fins de refeição e/ou aquisição de gêneros alimentícios, na forma do disposto na Lei Complementar n.° 299, de 26 de novembro de 2009, com as alterações previstas na Lei Complementar n.º 440, de 29 de fevereiro de 2012.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente Técnico de Fiscalização Sanitária, quando da vigência desta Lei Complementar, devem ser enquadrados na 3ª Classe-Nível II.

Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2020, os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente Técnico de Fiscalização Sanitária, em efetivo exercício na data citada no início deste artigo, devem ser enquadrados na forma a seguir disposta:

I – O Agente Técnico de Fiscalização Sanitária com data de posse no ano de 1998, deve ser enquadrado na 1ª Classe-Nível I;

II – O Agente Técnico de Fiscalização Sanitária com data de posse no ano de 2000, deve ser enquadrado na 2ª Classe-Nível V;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

III – O Agente Técnico de Fiscalização Sanitária com data de posse no ano de 2002, deve ser enquadrado na 2ª Classe-Nível IV;

IV – O Agente Técnico de Fiscalização Sanitária com data de posse no ano de 2012, deve ser enquadrado na 3ª Classe-Nível IV.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As normas regulamentadoras e as instruções e orientações regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar, devem ser estabelecidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar, correndo, as respectivas despesas, à conta de dotações consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de abril de 2019.

Lagarto, 23 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Hilda Rollemberg Ribeiro

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

Victor Ribeiro Barreto
Procurador-Geral do Município

Raoni Lemos da Silva Santos
Secretário Municipal de Finanças

Bianca Ribeiro de Jesus Fonseca
Secretária Municipal de Administração

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete da Prefeita

Nota: Republicada por incorreção na numeração da lei.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

ANEXO I

TABELA DE CLASSES			
PROMOÇÕES	CARGOS	CLASSES	PROGRESSÕES
	Agente Técnico de Fiscalização Sanitária	ESPECIAL	- Servidor do último nível da 1ª Classe e aprovado no Curso de Capacitação Especial regulamentado por decreto municipal.
		1ª CLASSE	- A partir de 16,5 anos de Serviço (em progressão por mérito); ou - A partir de 21 anos (em progressão por tempo).
		2ª CLASSE	- Da 09 anos a 16,5 anos de Serviço (em progressão por mérito); ou - De 11 anos a 21 anos de Serviço (em progressão por tempo).
		3ª CLASSE	- Da data de ingresso até 09 anos de Serviço (em progressão por mérito); ou - Da data de ingresso até 11 anos de Serviço (em progressão por tempo).

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 83
DE 23 DE MAIO DE 2019

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS	CLASSES					
Agente Técnico de Fiscalização Sanitária	ESPECIAL	R$ 4.578,10				
	*	NÍVEIS				
		I	II	III	IV	V
	1ª CLASSE	R$ 3.591,71	R$ 3.771,29	R$ 3.959,86	R$ R$ 4.157,85	R$ 4.360,09
	2ª CLASSE	R$ 2.814,20	R$ 2.954,91	R$ 3.102,65	R$ 3.257,78	R$ 3.420,67
	3ª CLASSE	R$ 2.205,00	R$ 2.312,25	R$ 2.431,01	R$ 2.552,56	R$ 2.680,18